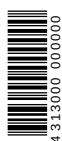


Terça-feira, 12 de julho de 2022

I Série
Número 68



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 26/2022:

Extingue o Instituto de África Ocidental para Integração Regional e as Transformações Sociais (IAO)..... 1650

Decreto-lei nº 27/2022:

Estabelece o currículo do ensino básico, os princípios orientadores da sua conceção, organização, gestão e operacionalização..... 1655

Decreto-lei nº 28/2022:

Estabelece o currículo do ensino secundário, os princípios orientadores da sua conceção, seu desenvolvimento pelas escolas, agrupamentos escolares e professores, e sua operacionalização e avaliação das aprendizagens..... 1663

Decreto-lei nº 29/2022:

Estabelece o Sistema Nacional de Avaliação das Aprendizagens do Ensino Básico. 1678

Decreto-lei nº 30/2022:

Estabelece o Sistema Nacional de Avaliação das Aprendizagens do Ensino Secundário..... 1695

Decreto-lei nº 31/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei nº 19/2021, de 5 de março, que cria a carreira única do regime especial de Oficiais Financeiros do Cofre Geral de Justiça..... 1712

Decreto-Regulamentar nº 39/2022:

Aprova os Estatutos do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses. 1713

Decreto-Regulamentar nº 39/2022

de 12 de julho

A modernização e a qualificação da Investigação Criminal Científica encontram-se previstas no Programa do VIII Governo Constitucional como pilares que constituirão o foco da ação governativa na área da justiça, dando assim continuidade a um objetivo assumido nesta matéria na legislatura anterior.

Com efeito, a criação do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P. (INMLCF), encontra-se prevista no Decreto-lei nº 47/2016, de 27 de setembro, alterado pelo Decreto-lei nº 32/2020, de 23 de março, que definiu esta entidade como o instituto público encarregado de assegurar a prestação de serviços periciais médico-legais e forenses, bem como da promoção da formação e da investigação científica na área da medicina legal e ciências forenses.

Este diploma veio a ser recentemente revogado pelo Decreto-lei nº 77/2021, de 10 de novembro, que estabeleceu a nova estrutura orgânica do Ministério da Justiça, mantendo de forma expressa a referência à criação do INMLCF, nos termos do diploma anterior.

De acordo com o quadro legal atualmente vigente, estabelecido pela nova estrutura orgânica do Ministério da Justiça, é atribuída ao INMLCF a missão de assegurar a prestação de serviços periciais médico-legais e forenses, a coordenação científica da atividade no âmbito da medicina legal e de outras ciências forenses, bem como a promoção da formação e da investigação científica neste domínio, superintendendo e orientando a atividade dos serviços médico-legais e dos profissionais contratados para o exercício de funções periciais. É ainda previsto que as atribuições, organização e modo do funcionamento, bem como o estatuto do pessoal do INMLCF, são estabelecidos em diploma próprio.

Assim, na sequência do quadro legislativo acima mencionado, o presente diploma visa definir as regras sobre a organização, competências, modo de funcionamento e estatuto do pessoal do INMLCF, com vista a tornar a sua existência uma realidade.

Com este objetivo, o presente diploma encontra-se estruturado em torno de nove aspetos essenciais.

Em primeiro lugar, consagra disposições gerais sobre a missão do INMLCF, assim como o seu objeto, natureza, sede e jurisdição. Neste âmbito, é atribuída ao INMLCF, em linha com o estabelecido no Decreto-lei nº 77/2021, de 10 de novembro, a missão de assegurar a prestação de serviços periciais médico-legais e forenses, bem como a promoção da formação e da investigação científica nesse domínio, sendo-lhe reconhecida a natureza de instituto público com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Em segundo lugar, a par da sua definição como instituto público com personalidade jurídica própria, é conferida ao INMLCF a natureza especial de instituição pública de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, bem como a designação de instituição de investigação não académica (InA). Com efeito, cabendo ao INMLCF a promoção e coordenação da formação e investigação científica nos domínios da medicina legal e das ciências forenses, torna-se necessária a sua sujeição ao regime especial previsto no alínea c), do nº 1, do artigo 51º, da Lei nº 92/VIII/2015, de 13 de julho, de modo a acomodar as especificidades que a prossecução das suas atribuições requer.

Em terceiro lugar, prevê-se que, sem prejuízo da sua sede na cidade da Praia e da respetiva jurisdição em todo o território nacional, o INMLCF dispõe de serviços desconcentrados em todas as restantes ilhas, denominado Gabinetes Médico-Legais, garantindo-se, assim, a prestação de serviços periciais médico-legais e forenses de qualidade em todo o país.

Em quarto lugar, estabelece-se, entre as atribuições do INMLCF, o apoio na definição da política nacional na área da medicinal legal e ciências forenses, a cooperação com os tribunais e demais serviços e entidades que intervêm no sistema de administração da justiça, realizando os exames e as perícias médico-legais e forenses que lhe forem solicitados, bem como a prestação de serviços a entidades públicas e privadas, bem como aos particulares, em domínios que envolvam a aplicação de conhecimento médico-legais e de outras ciências forenses. Na prática, estes serviços envolvem a realização de perícias e exames, relatórios, informações sociais, audições e outras diligências ou documentos, nos diversos âmbitos de atuação do instituto, desde a clínica à patologia forenses, passando pela anatomia patológica, genética e biologia e toxicologia forenses, entre outras.

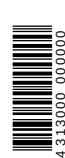
Em quinto lugar, definem-se as regras sobre a organização interna e a competência do INMLCF e sobre os seus órgão e serviços. A este nível, prevê-se que o INMLCF integre o Conselho Diretivo, o Fiscal Único, o Conselho Médico-Legal e a Comissão de Ética, para além de serviço centrais e serviços desconcentrados, essenciais para a concretização da missão deste instituto. Prevê-se ainda a possibilidade de, ao nível dos serviços do INMLCF, serem criadas estruturas de projeto interdepartamentais, dotando-se, assim, o instituto de mecanismos legais que conferem a flexibilidade necessária para a concretização de projetos concretos, de duração definida.

Em sexto lugar, são estabelecidos os preceitos relativos à coordenação, cooperação e colaboração do INMLCF com outras entidades, de modo a assegurar uma eficiente coordenação política e técnica entre os diversos setores envolvidos no âmbito das atividades desempenhadas pelo INMLCF, designadamente nos domínios do processo criminal e da investigação científica. Prevê-se, a este nível, a celebração de um protocolo com a Polícia Judiciária, a celebrar no prazo de um ano desde a data da entrada em vigor do presente diploma, destinado a concretizar articulação da atividade do INMLCF, I.P. e do Laboratório de Polícia Científica, para além da colaboração com instituições de saúde, de ensino e de investigação, entre outras entidades, a concretizar através da celebração de protocolos nas áreas do ensino, da formação e da investigação científica.

Em sétimo lugar, é definido o regime do pessoal do INMLCF, estabelecendo-se como regra geral o regime do contrato individual de trabalho em funções públicas. No entanto, são excecionadas situações específicas, necessárias em virtude da especialidade associada às atividades do INMLCF, entre as quais as relacionadas com o exercício de cargos dirigentes e o desempenho de funções nos gabinetes médico-legais, de forma a ser possível adequar o regime aplicável às especificidades de cada função desempenhada e às exigências da mesma.

Em oitavo lugar, são introduzidas normas referentes ao regime financeiro e patrimonial do INMLCF, nomeadamente sobre o património, receitas, despesas, e aquisição de serviços, por forma a cumprir com as suas atribuições. Neste ponto, importa realçar que se prevê que o INMLCF disponha, para além das receitas provenientes de dotações atribuídas no Orçamento do Estado, de receitas próprias, incluindo as provenientes das importâncias cobradas por atos e serviços prestados a entidades públicas e privadas, em termos a definir por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

Em nono lugar, são estabelecidas regras de simplificação e informação, que visam contribuir para uma gestão moderna e eficiente do instituto. A título de exemplo, é estabelecido que o INMLCF deve adotar mecanismos que permitam respostas céleres às solicitações dos utentes, prevendo-se igualmente que as interações com entidades públicas e privadas se façam, sempre que possível, por meios eletrónicos.



4 313000 000000

Finalmente, importa ainda referir que o presente diploma prevê que a instalação e funcionamento do INMLCF decorram de forma gradual e faseada, durante o período de dez anos desde a entrada em vigor do diploma, assim permitindo a realização progressiva do esforço necessário à sua implementação.

Para a elaboração do presente diploma, foi adotado um procedimento participado, no âmbito do qual foram ouvidas diversas entidades e personalidades interessadas, e foram discutidas, em sessão pública, as principais opções e soluções para a criação do novo INMLCF.

Para o efeito, foram ouvidos o Ministério das Finanças, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Farmacêuticos de Cabo Verde, a Comissão Instaladora da Ordem dos Psicólogos de Cabo Verde e outras Entidades com relevância sobre a matéria, através de pedido de parecer.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 11º conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 51º da Lei nº 92/VIII/2015, de 13 de julho, e no artigo 58º do Decreto-lei nº 77/2021 de 10 de novembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

São aprovados os Estatutos do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P., doravante abreviadamente designado INMLCF, I.P, regulando a organização, competência, modo de funcionamento e o regime do seu pessoal.

Artigo 2º

Natureza, autonomia e superintendência

1- O INMLCF, I.P. é um instituto público de regime especial, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 51º da Lei nº 92/VIII/2015, de 13 de julho, com personalidade jurídica, integrado na administração indireta do Estado e dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2- O INMLCF, I.P. está sujeito à superintendência do membro do Governo responsável pela área Justiça.

3- A administração e gestão do património do INMLCF, I.P. compete exclusivamente aos seus órgãos, nos termos dos Estatutos e da lei, sem prejuízo dos poderes de superintendência.

4- O INMLCF, I. P., tem a natureza de instituição de investigação não académica (IInA).

Artigo 3º

Sede, competência territorial e serviços desconcentrados

1- O INMLCF, I.P. tem sede na cidade da Praia e competência para todo o território nacional.

2- O INMLCF, I.P. dispõe de serviços desconcentrados nas restantes ilhas, denominados Gabinetes Médico-Legais.

Artigo 4º

Missão

O INMLCF, I.P. é o instituto público encarregado de assegurar a prestação de serviços periciais médico-legais e forenses, bem como a promoção da formação e da investigação científica nesses domínios.

Artigo 5º

Atribuições

São atribuições do INMLCF, I.P.:

- Apoiar a definição da política nacional na área da medicina legal e das ciências forenses, providenciando os seus contributos com base no conhecimento que reúne através das suas atividades de prestação de serviços e de investigação científica;
- Cooperar com os tribunais e demais serviços e entidades que intervêm no sistema de administração da justiça, realizando os exames e as perícias médico-legais e forenses que lhe forem solicitados, bem como prestar-lhes apoio técnico e laboratorial especializado, no âmbito das suas atribuições;
- Desenvolver atividades de investigação e divulgação científicas, de formação e de ensino, no âmbito da medicina legal e de outras ciências forenses e desenvolver formas de colaboração científica e pedagógica com outras instituições;
- Dirigir os seus serviços periciais forenses no território nacional;
- Programar e executar as ações relativas à formação, gestão e avaliação dos seus recursos humanos afetos às ciências forenses;
- Adotar programas de garantia de qualidade aplicados aos exames e às perícias médico-legais e forenses da sua competência e promover a harmonização das metodologias, técnicas e relatórios periciais, nomeadamente emitindo diretivas técnico-científicas sobre a matéria;
- Dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade técnico-científica dos gabinetes médico-legais e forenses e dos profissionais contratados para o exercício de funções periciais;
- Coordenar, orientar e supervisionar a nível nacional as atividades relacionadas com as ciências forenses;
- Prestar serviços a entidades públicas e privadas, bem como aos particulares, em domínios que envolvam a aplicação de conhecimentos médico-legais e de outras ciências forenses;
- Assegurar a articulação com entidades similares estrangeiras e organizações internacionais;
- Programar, em colaboração com a Direção-Geral de Política de Justiça (DGPJ), as necessidades de instalação dos Gabinetes Médico-Legais e colaborar no planeamento e na execução de obras de construção, remodelação ou conservação com os serviços do Ministério da Justiça responsáveis;
- Colaborar com a DGPJ na recolha, tratamento e divulgação de dados estatísticos relativos à atividade no âmbito da medicina legal e de outras ciências forenses, disponibilizando a informação necessária à elaboração das estatísticas oficiais na área da justiça.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

Secção I

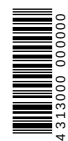
Organização

Artigo 6º

Órgãos

O INMLCF, I.P. integra os seguintes órgãos:

- O Conselho Diretivo;
- O Fiscal Único;
- O Conselho Médico-Legal;
- A Comissão de Ética.



4 313000 000000

Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 7º

Composição e nomeação

1- O Conselho Diretivo é composto por um Presidente e por dois Vogais, nomeados por Resolução do Conselho de Ministros.

2- O Conselho Diretivo é composto, preferencialmente, por um membro com formação em medicina legal, um membro com formação em economia e um membro com formação jurídica, que tenham perfil, formação e experiência adequados ao exercício das respetivas funções.

3- O membro do Conselho Diretivo formado em medicina legal pode realizar a atividade pericial para que esteja habilitado.

4- O Conselho Diretivo pode delegar no Presidente ou num dos Vogais a prática de atos da sua competência, podendo estes subdelegá-las nos dirigentes ou no pessoal do INMLCF, I.P.

Artigo 8º

Competência do Conselho Diretivo

1- O Conselho Diretivo é o órgão responsável pela definição da atuação do INMLCF, I.P., bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

2- Compete ao Conselho Diretivo, sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas:

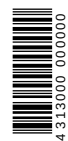
- a) Representar o INMLCF, I.P. e dirigir a respetiva atividade;
- b) Definir as diretrizes que devem orientar a organização e funcionamento do INMLCF, I.P., com vista à realização do seu objeto e à prossecução das suas atribuições;
- c) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;
- d) Elaborar o relatório de atividades;
- e) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;
- f) Supervisionar ou promover a supervisão no âmbito técnico-científico da atividade dos Gabinetes Médico-Legais do INMLCF, I.P.;
- g) Aprovar os regulamentos necessários à prossecução das atribuições do INMLCF, I.P.;
- h) Emitir parecer sobre as reformas a empreender no sistema médico-legal e forense ou que tenham implicações no seu funcionamento, quando solicitado;
- i) Contratar com terceiros a prestação de serviços de apoio ao INMLCF, I.P., com vista ao adequado desenvolvimento da sua atividade;
- j) Nomear os docentes universitários que devem integrar a composição do Conselho Médico-Legal e da Comissão de Ética.
- k) Fixar o número máximo de médicos internos que podem receber formação, nos termos definidos no regulamento do internato médico, com vista à especialização em medicina legal;
- l) Homologar a equivalência a estágios do internato médico de medicina legal, mediante parecer técnico da Ordem dos Médicos, nos termos definidos no regulamento do internato médico, com vista à especialização em medicina legal;

- m) Definir o número de peritos a contratar para o exercício de funções periciais, nomeadamente nos Gabinetes Médico-Legais;
- n) Coordenar a atividade dos Gabinetes Médico-Legais;
- o) Constituir, quando necessário, estruturas de projeto interdepartamentais para desenvolvimento de atividades interdisciplinares específicas, definindo o correspondente projeto e duração, bem como os recursos humanos e materiais a utilizar;
- p) Propor ao membro do Governo responsável pelas áreas das Finanças e da Justiça os valores dos exames e perícias médico-legais e forenses, bem como alterações aos mesmos;
- q) Aprovar, as diretrizes adequadas à consolidação de uma política de salvaguarda de princípios éticos e deontológicos, na sequência de proposta da Comissão de Ética;
- r) Aprovar a adoção de códigos de conduta, na sequência de proposta da Comissão de Ética;
- s) Celebrar com hospitais e demais instituições de saúde, estabelecimentos de ensino superior e de investigação e, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, protocolos de cooperação visando a colaboração e a utilização dos recursos humanos técnicos ou materiais indispensáveis à celeridade, qualidade e segurança dos exames e perícias médico-legais e forenses, assim como a colaboração nas áreas do ensino, da formação e da investigação científica;
- t) Autorizar o plano anual de formação e aprovar, no âmbito das suas atribuições, ações científicas no domínio médico-legal e das ciências forenses a realizar pelo INMLCF, I.P., ou com o seu apoio;
- u) Conceder apoio financeiro a projetos de investigação, publicações e ações de formação, bem como conceder bolsas de estudo e atribuir prémios científicos, permanentes ou eventuais, nos diversos domínios da medicina legal e das ciências forenses;
- v) Emitir recomendações relativas ao ensino da medicina legal e das outras ciências forenses da competência do INMLCF, I.P. e contribuir para a definição de boas práticas e a harmonização do conteúdo programático dos cursos desenvolvidos pelo Instituto, bem como os valores a pagar aos docentes e preletores;
- w) Realizar as ações necessárias para a criação de um sistema informático de certificação e registo do óbito;
- x) Elaborar o orçamento anual, promover a sua aprovação e assegurar a respetiva execução;
- y) Elaborar a conta de gerência para posterior aprovação;
- z) Gerir o património do INMLCF, I.P.;
- aa) Aceitar doações, heranças ou legados com prévia aprovação da entidade que exerce a superintendência; e
- bb) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes.

Artigo 9º

Duração do mandato

O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de três anos, sendo renovável por, no máximo, duas vezes, período findo o qual não podem ser providos no mesmo cargo antes de decorridos três anos.



Artigo 10º

Funcionamento

1- O Conselho Diretivo reúne, ordinariamente, uma vez por quinzena e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros, podendo as reuniões realizar-se por teleconferência.

2- O Conselho Diretivo só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros executivos.

3- Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.

4- As atas das reuniões devem ser aprovadas e assinadas por todos os membros presentes, exclusivamente por via eletrónica.

Artigo 11º

Presidente do Conselho Diretivo

1- Compete ao Presidente do Conselho Diretivo:

- a) Convocar e fixar a agenda das reuniões do Conselho Diretivo;
- b) Presidir às reuniões do conselho, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- c) Representar o INMLCF, I.P. em juízo e fora dele;
- d) Autorizar, fundamentadamente, a realização de perícias médico-legais fora dos Gabinetes Médico-Legais;
- e) Assegurar as relações com os órgãos de superintendência e com os demais organismos públicos;
- f) Solicitar pareceres ao Fiscal Único;
- g) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Diretivo; e
- h) Dirigir e coordenar superiormente os serviços e a gestão do seu pessoal, bem como exercer poder disciplinar sobre o mesmo.

2- O Presidente pode delegar ou subdelegar competências nos Vogais, dirigentes ou técnicos do INMLCF, I.P.

Artigo 12º

Estatuto dos membros

Aos membros do Conselho Diretivo é aplicável o regime do Estatuto de Gestor Público e demais normas aplicáveis.

Secção III

Fiscal Único

Artigo 13º

Designação e mandato

1- O Fiscal Único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência, de entre as sociedades de auditores ou contabilistas certificados.

2- O Fiscal Único exerce as suas funções pelo período de três anos, renovável por igual período, podendo ser exonerados a todo o tempo.

Artigo 14º

Competência do Fiscal Único

1- O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do INMLCF, I.P. e de consulta do Conselho Diretivo nesse domínio.

2- Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial, e analisar a contabilidade;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento e sobre as suas retificações e alterações;
- c) Emitir parecer sobre o relatório e conta de gerência;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Emitir parecer sobre a contração de empréstimos;
- g) Manter o Conselho Diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente; e
- j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo.

3- O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de quinze dias a contar da receção dos documentos a que respeitam.

4- Para exercício da sua competência, o Fiscal Único tem direito a:

- a) Obter do Conselho Diretivo as informações e esclarecimentos que se reputem necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do INMLCF, I.P., podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários; e
- c) Adotar ou propor as demais providências que considere indispensáveis para o exercício das suas competências.

Secção IV

Conselho Médico-Legal

Artigo 15º

Composição

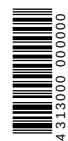
1- O Conselho Médico-Legal é composto por:

- a) O Presidente do Conselho Diretivo do INMLCF, I.P., que preside;
- b) Um membro designado pela Ordem dos Médicos;
- c) Um docente do ensino superior de cada uma das áreas científicas de clínica cirúrgica, clínica médica, obstetrícia e ginecologia, e direito;
- d) Um docente do ensino superior de cada uma das áreas científicas de anatomia patológica, ética e ou direito médico, ortopedia e traumatologia, neurologia ou neurocirurgia e psiquiatria.

2- O Conselho Médico-Legal, sempre que necessário, pode solicitar a colaboração de docentes de outras disciplinas ou de outros estabelecimentos de ensino superior, bem como de especialistas de reconhecido mérito.

3- Os membros do conselho médico-legal referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 são designados pelo Conselho Diretivo.

4- Os membros do Conselho Médico-Legal não são remunerados pelo exercício das suas funções, sem prejuízo do pagamento de senhas de presença e de ajudas de custo, quando houver lugar.



Artigo 16º

Competência do Conselho Médico-Legal

1- O Conselho Médico-Legal é o órgão de consulta, acompanhamento e avaliação no âmbito da atividade técnico-científica e pericial desenvolvida pelo INMLCF, I.P.

2- Compete ao Conselho Médico-Legal:

- a) Exercer funções de consultadoria técnico-científica no âmbito da medicina legal e das ciências forenses;
- b) Emitir pareceres sobre questões técnicas e científicas no âmbito da medicina legal e das ciências forenses;
- c) Acompanhar e avaliar a atividade pericial desenvolvida pelo INMLCF, I.P., propondo as medidas que considere mais adequadas ao devido cumprimento das suas tarefas e emitindo facultativamente parecer sobre as reformas a empreender no sistema pericial forense nacional ou que tenham implicações no seu funcionamento;
- d) Emitir parecer sobre os modelos de cooperação dos serviços periciais forenses com outros serviços ou entidades;
- e) Pronunciar-se, por iniciativa própria ou a pedido do Presidente do Conselho Diretivo, sobre assuntos relacionados com as atribuições do INMLCF, I.P.;
- f) Elaborar recomendações no âmbito da atividade médico-legal e forense;
- g) Emitir parecer sobre a criação de grupos de trabalho de investigação;
- h) Emitir parecer sobre a atribuição de prémios de carácter científico; e
- i) Designar duas personalidades de reconhecido mérito para a Comissão de Ética do INMLCF, I.P.

3- As deliberações e pareceres do Conselho Médico-Legal adotados nos termos das alíneas a) e b) do número anterior têm natureza vinculativa.

4- A consulta técnico-científica pode ser solicitada pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, pelo Conselho Superior da Magistratura, pela Procuradoria-Geral da República, pelo Presidente do Conselho Diretivo do INMLCF, I.P. ou pelos coordenadores dos Gabinetes Médico-Legais.

Artigo 17º

Quórum

1- O Conselho Médico-Legal só delibera quando a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto esteja fisicamente presente ou a participar através de meios telemáticos.

2- Quando se não verifique a primeira convocação o quórum previsto no número anterior, deve ser convocada nova reunião com um intervalo mínimo de vinte e quatro horas.

3- Nos casos em que o Conselho Médico-Legal reúna em segunda convocatória na sequência do disposto no número anterior, pode deliberar desde que esteja presente um terço dos seus membros com direito a voto.

Secção V

Comissão de Ética

Artigo 18º

Composição

1- A Comissão de Ética tem a seguinte composição:

- a) O Presidente do Conselho Diretivo do INMLCF, I.P., que preside ao órgão, ou um outro membro do Conselho Diretivo por ele designado;

b) Um docente universitário de ética médica;

c) Um docente universitário de direito médico; e

d) Duas personalidades de reconhecido mérito técnico-científico designadas pelo Conselho Médico-Legal, sob proposta do Conselho Diretivo do INMLCF, I.P.

2- Os membros da Comissão de Ética referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1, são designados pelo Conselho Diretivo.

3- Aos membros da Comissão de Ética referidos nas alíneas b) a d) do número anterior, é atribuída uma senha de presença, que é fixada por despacho do Presidente do INMLCF, I.P., precedida de homologação do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 19º

Competências da Comissão de Ética

1- A Comissão de Ética é o órgão de apoio, de natureza consultiva, aos demais órgãos do INMLCF, I.P., nas matérias de ética atinentes à realização das suas atribuições.

2- Compete à Comissão de Ética:

- a) Contribuir para a definição das diretrizes adequadas à consolidação de uma política de salvaguarda de princípios éticos e deontológicos;
- b) Emitir pareceres sobre o respeito pelos princípios éticos e deontológicos nas várias vertentes de atuação de INMLCF, I.P., quando tal lhe for solicitado;
- c) Promover a reflexão sobre a ética e a deontologia na atividade pericial e científica do INMLCF, I.P.; e
- d) Propor, por iniciativa própria, a adoção de códigos de conduta.

Artigo 20º

Funcionamento

1- A Comissão de Ética reúne sempre que a sua pronúncia for requerida ou quando o seu Presidente entender.

2- As deliberações da Comissão de Ética são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.

Secção VI

Serviços do INMLCF, I.P.

Artigo 21º

Serviços e dirigentes

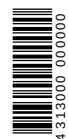
1- O INMLCF, I.P. integra os serviços centrais e os serviços desconcentrados.

2- São serviços centrais:

- a) O serviço de Administração Geral;
- b) O serviço de Investigação, Formação e Documentação;
- c) O serviço de Genética e Biologia Forenses;
- d) O serviço de Química e Toxicologia Forenses;
- e) O serviço de Clínica e Patologia Forenses; e
- f) O serviço de Tecnologias Forenses e Criminalística.

3- São serviços desconcentrados os Gabinetes Médico-Legais, constantes do mapa anexo ao presente diploma, e que dele faz parte integrante.

4- Os serviços centrais são dirigidos por dirigentes equiparados a diretores de serviço de nível III, nos termos da lei geral.



5- Os serviços desconcentrados são dirigidos por coordenadores equiparados a diretores de serviço de nível III, nos termos da lei geral.

6- Os dirigentes dos serviços formados em medicina legal podem realizar, no âmbito das suas funções, a atividade pericial para que estejam habilitados.

Artigo 22º

Estruturas de projeto

A prossecução de missões temporárias, que não possam fundamentalmente ser desenvolvidas pelos serviços existentes no INMLCF, I.P. pode ser cometida a estruturas de projeto, de duração definida, utilizando os recursos humanos e materiais distribuídos aos diversos serviços.

Artigo 23º

Serviços de Administração Geral

Compete ao Serviço de Administração Geral, abreviadamente designado por SAG:

- a) Assegurar as atividades e executar as tarefas necessárias à gestão e administração financeira e patrimonial do INMLCF, I.P.;
- b) Preparar, lançar e gerir os procedimentos de recrutamentos e de contratação pública do INMLCF, I.P.;
- c) Auxiliar o Conselho Diretivo na elaboração do plano e relatório anual de atividades do INMLCF, I.P.;
- d) Auxiliar o Conselho Diretivo em tudo o que se revele necessário para a preparação do orçamento do INMLCF, I.P.;
- e) Executar o orçamento do INMLCF, I.P., nomeadamente arrecadando as receitas e autorizando as despesas;
- f) Acompanhar e avaliar a atividade dos Gabinetes Médico-Legais a nível administrativo e financeiro;
- g) Assegurar a gestão e administração dos recursos humanos dos serviços centrais e dos Gabinetes Médico-Legais e promover a gestão integrada destes recursos;
- h) Elaborar modelos de protocolos de cooperação a celebrar com hospitais e demais instituições de saúde, estabelecimentos de ensino superior e de investigação, e, ainda, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, visando a colaboração e a utilização dos recursos humanos técnicos ou materiais indispensáveis à celeridade, qualidade e segurança dos exames e perícias médico-legais e forenses, assim como a colaboração nas áreas do ensino, da formação e da investigação científica;
- i) Assegurar a gestão de uma base de dados dos recursos humanos dos serviços do INMLCF, I. P.;
- j) Acompanhar e coordenar os projetos de informatização e atualização tecnológica, bem como apoiar os restantes serviços e os utilizadores;
- k) Assegurar a existência e permanente atualização de um sítio na *internet* do INMLCF; e
- l) Garantir permanentemente que os procedimentos e atos praticados pelo INMLCF, I.P. são realizados de forma simples e desburocratizada, assegurando a eliminação de atos desnecessários e o aproveitamento máximo do potencial das tecnologias de informação e comunicação para esse efeito.

Artigo 24º

Serviços de Investigação, Formação e Documentação

Compete ao Serviço de Investigação, Formação e Documentação, abreviadamente designado por SIFD:

- a) Promover a coordenação científica das atividades de medicina legal e de outras ciências forenses;
- b) Promover e coordenar as atividades de investigação científica, nos diversos domínios da medicina legal e outras ciências forenses, nomeadamente apoiando a elaboração de processos de candidatura no âmbito de projetos de investigação científica;
- c) Elaborar, executar e coordenar os planos de formação técnico-científica;
- d) Coordenar a realização dos estágios de ingresso nas carreiras do INMLCF, I. P., quando aplicável;
- e) Coordenar a realização de cursos de formação profissional e o ensino pré-graduado e pós-graduado nas diversas áreas das ciências forenses;
- f) Aprovar ações científicas e de formação, no domínio médico-legal e de outras ciências forenses;
- g) Promover o intercâmbio científico com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, no âmbito da medicina legal e de outras ciências forenses;
- h) Coordenar o funcionamento dos arquivos técnico-científicos da sede e dos gabinetes médico-legais do INMLCF, I. P.;
- i) Coordenar o funcionamento da biblioteca e serviços de documentação da sede e dos Gabinetes Médico-Legais do INMLCF, I. P.;
- j) Promover e desenvolver um sistema integrado de arquivo, biblioteca e documentação; e
- k) Assegurar a existência e permanente atualização do sítio do INMLCF, I.P, na *Internet*.

Artigo 25º

Serviços de Genética e Biologia Forenses

1- Ao Serviço de Genética e Biologia Forenses compete coordenar e assegurar, a nível nacional, a realização de perícias e exames de identificação genética, nomeadamente os de investigação biológica de parentesco, de identificação individual, de criminalística biológica ou outros, solicitadas diretamente aos Gabinetes Médico-Legais no âmbito da respetiva atividade, bem como a solicitação das autoridades e entidades para o efeito competentes, ou do Presidente do Conselho Diretivo.

2- Compete ainda ao Serviço de Genética e Biologia Forenses emitir pareceres e prestar assessoria técnico-científica no domínio das suas competências.

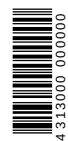
3- Para efeito do disposto no n.º 1, compete aos Gabinetes Médico-Legais, nos termos do presente diploma, a colheita de amostras para exames laboratoriais, quando estes lhe sejam solicitados diretamente.

Artigo 26º

Serviços de Química e Toxicologia Forenses

1- Ao Serviço de Química e Toxicologia Forenses compete assegurar, a nível nacional, a realização de perícias e exames laboratoriais químicos e toxicológicos, solicitadas diretamente aos Gabinetes Médico-Legais no âmbito da respetiva atividade, bem como a solicitação das autoridades e entidades para o efeito competentes, ou do Presidente do Conselho Diretivo.

2- Compete ainda ao Serviço de Química e Toxicologia Forenses emitir pareceres e prestar assessoria técnico-científica no domínio das suas competências.



4 313000 000000

3- Para efeito do disposto no n.º 1, compete aos Gabinetes Médico-Legais, nos termos do presente diploma, a colheita de amostras para exames laboratoriais, quando estes lhe sejam solicitados diretamente.

Artigo 27º

Serviços de Clínica e Patologia Forenses

1- Ao Serviço de Clínica e Patologia Forenses compete a realização de exames e perícias em pessoas, designadamente, autópsias médico-legais, exames de anatomia patológica e outros atos de patologia forense, e avaliações dos danos provocados na integridade psicofísica, exames e perícias de natureza psiquiátrica e psicológica forenses e outros atos de clínica forense.

2- Compete ainda ao Serviço de Clínica e Patologia Forenses emitir pareceres e prestar assessoria técnico-científica no domínio das suas competências, designadamente no âmbito da atividade dos Gabinetes Médico-Legais.

Artigo 28º

Serviços de Tecnologias Forenses e Criminalística

1- Ao Serviço de Tecnologias Forenses e Criminalística compete assegurar, a nível nacional, no âmbito dos diversos domínios do Direito, a pesquisa, registo, colheita e tratamento de vestígios, e a realização de perícias nas diferentes áreas das ciências forenses não enquadráveis nas competências dos restantes serviços técnicos, designadamente e entre outras, no âmbito da análise de balística e física, solicitadas diretamente aos Gabinetes Médico-Legais no âmbito da respetiva atividade, bem como a solicitação das autoridades para o efeito competentes.

2- Compete ainda ao Serviço de Tecnologias Forenses e Criminalística emitir pareceres e prestar assessoria técnico-científica no domínio das suas competências.

3- Para efeito do disposto no n.º 1, compete aos Gabinetes Médico-Legais, nos termos do presente diploma, a colheita de vestígios para exames laboratoriais, quando estes lhe sejam solicitados diretamente.

Secção VII

Serviços desconcentrados

Artigo 29º

Gabinetes Médico-Legais

1- Os Gabinetes Médico-Legal são serviços desconcentrados que asseguram e acompanham as atividades desenvolvidas e apoiadas pelo INMLCF, a nível regional, em estreita colaboração com os serviços da sede.

2- Os serviços desconcentrados referidos no n.º 1 podem ter missões que abrangem uma ou mais ilhas um ou mais concelhos e ter as atribuições próprias dos serviços centrais desde que devidamente articuladas.

3- Na ilha de Santiago as competências atribuídas aos Gabinetes Médico-Legal da Praia são desempenhadas pelo Serviço de Clínica e Patologia Forense do INMLCF, I.P.

4- A instalação e regulamentação dos Gabinetes Médico-Legal é definida por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça, Administração Pública e Saúde.

Artigo 30º

Competência dos Gabinetes Médico-Legais

Aos Gabinetes Médico-Legais e Forenses compete:

- a) A realização de exames e perícias em pessoas, para descrição e avaliação dos danos provocados na integridade psicofísica, nomeadamente, no âmbito do Direito penal, civil e do trabalho, bem como a realização de perícias de psiquiatria e psicologia forenses;

- b) A realização de autópsias médico-legais respeitantes a óbitos ocorridos nas comarcas integradas na sua área de atuação, bem como de outros atos neste domínio, designadamente de antropologia forense, de identificação de cadáveres e de embalsamamentos; e

- c) Proceder à colheita de amostras, bem como recolha de vestígios para exames complementares laboratoriais e, excecionalmente, a execução de outros exames no âmbito das atividades médico-legais e forenses.

Artigo 31º

Coordenador

1- Os Gabinetes Médico-Legais e Forenses são dirigidos por um coordenador, equiparado a cargo de direção intermédia, nos termos da lei geral.

2- Para além da prática dos atos médico-legais inerentes à atividade do gabinete, compete ao Coordenador dos Gabinetes Médico-Legais e Forenses:

- a) Racionalizar os meios técnicos disponíveis através da utilização integrada desses recursos e zelar pela sua conservação;
- b) Zelar pelas boas condições de preservação e de envio aos laboratórios do INMLCF, I. P. das amostras destinadas aos exames complementares necessários às perícias efetuadas no gabinete;
- c) Cooperar com as autoridades judiciais e assegurar a atempada realização das perícias e envio dos respetivos relatórios;
- d) Manter informado o Conselho Diretivo sobre o exercício da atividade pericial do gabinete, propondo-lhe as medidas que considere adequadas;
- e) Contribuir para a preparação do relatório anual de atividades do INMLCF, I.P.;
- f) Coordenar o funcionamento do arquivo do gabinete e assegurar a execução do serviço de expediente, adotando soluções desmaterializadas com recurso às novas tecnologias sempre que possível; e
- g) Desenvolver as restantes ações necessárias ao regular funcionamento do Gabinete Médico-Legal.

CAPÍTULO III

COORDENAÇÃO, COOPERAÇÃO E COLABORAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES

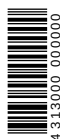
Artigo 32º

Grupo de Coordenação Intersectorial

1- Para assegurar a coordenação política e técnica entre os diversos setores envolvidos na atividade do INMLCF, IP, com vista ao estabelecimento de orientações concertadas relativamente ao exercício de atribuições relacionadas com atividades médico-legais é instituído um Grupo de Coordenação Intersectorial.

2- Participam nas reuniões do Grupo de Coordenação Intersectorial:

- a) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Justiça;
- b) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Saúde;
- c) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna;
- d) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública; e
- e) O Presidente do INMLCF, I.P.



4 313000 000000

3- Podem ainda participar nas reuniões do Grupo de Coordenação Intersectorial, a convite dos respetivos membros, representantes de instituições académicas com especialidade em medicina legal e ciências forenses.

4- As reuniões do Grupo de Coordenação Intersectorial são convocadas e presididas pelo representante do membro do Governo responsável pela área da Justiça, por iniciativa sua ou de qualquer dos seus membros.

Artigo 33º

Colaboração com instituições de saúde

O INMLCF, I.P. pode celebrar protocolos com os hospitais e outros serviços de saúde, tendo em vista, designadamente:

- a) A formação técnico-científica de quem exerça ou venha a exercer atividades médico-legais;
- b) A utilização das instalações e dos equipamentos de hospitais ou de outros serviços de saúde para a realização de perícias tanatológicas e de clínica médico-legal, e laboratoriais, bem como para desenvolvimento de projetos de investigação; e
- c) A colaboração de pessoal destas instituições no âmbito dos exames e perícias médico-legais solicitadas ao INMLCF, I.P.

Artigo 34º

Colaboração com estabelecimentos de ensino e instituições de investigação

O INMLCF, I.P. prossegue as suas atribuições em colaboração com os estabelecimentos de ensino superior e de investigação, públicos ou privados, mediante a celebração de protocolos nas áreas do ensino, da formação e da investigação científica.

CAPÍTULO IV

PESSOAL

Artigo 35º

Regime do pessoal

1- O do pessoal do INMLCF, I.P. está sujeito ao regime do contrato individual de trabalho, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2- Os cargos de direção são exercidos em regime de comissão de serviço.

3- Para o desempenho de funções nos Gabinetes Médico-Legais que, pela sua natureza, exijam qualificação e experiência profissional específicas, pode-se recorrer à contratação de serviços externos ou de pessoal fora do quadro mediante contrato de prestação de serviço, nos termos da lei.

4- O Plano de Cargos, Carreiras e Salários e o quadro de pessoal do INMLCF, I.P. são aprovados em diploma próprio nos termos da lei.

Artigo 36º

Exercício de funções periciais

1- O exercício de funções periciais nos serviços centrais e nos Gabinetes Médico-Legais é assegurado pelos médicos do INMLCF, I.P. ou, na medida em que isso não seja possível, por médicos contratados para prestação de serviços periciais, nos termos da lei.

2- A seleção de médicos a contratar para o exercício de funções periciais em regime de prestação de serviços nos termos do número anterior é feita por concursos trienais abertos pelo INMLCF, I.P.

3- Os contratos para o exercício de funções periciais celebrados na sequência dos concursos referidos no número anterior têm a natureza de contratos de prestação de serviços, vigentes pelo prazo de três anos.

4- Podem ainda exercer funções periciais docentes ou investigadores do ensino superior, no âmbito de protocolos para o efeito celebrados pelo INMLCF, I.P. com instituições de ensino públicas ou privadas.

Artigo 37º

Dever de preservação de confidencialidade no acesso aos dados pessoais e informações sob segredo de justiça

A participação de especialistas ou individualidades externas em órgãos do INMLCF, I.P. está sujeita a compromisso de confidencialidade e dever de reserva no que respeita a dados pessoais e às informações sujeitas a segredo de justiça que, a esse título, lhes sejam prestadas ou a que tenham acesso.

Artigo 38º

Quadro do pessoal

O quadro do pessoal do INMLCF é aprovado por Portaria do membro do Governo de superintendência e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública num prazo de seis meses após publicação do presente diploma.

CAPÍTULO V

REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL

Artigo 39º

Gestão financeira e patrimonial

1- A gestão financeira e patrimonial do INMLCF, I.P. orienta-se de acordo com o seguinte:

- a) Fixação de preços pelos serviços a prestar, por forma a que se permita a efetiva cobertura do custo real dos mesmos;
- b) Adoção de uma gestão previsional por objetivos; e
- c) Subordinação da realização e atividades de investigação básica aos meios financeiros disponíveis e, nomeadamente, ao grau de risco e provável taxa de rentabilidade.

2- Para os efeitos do número anterior, o INMLCF, I.P. utiliza os seguintes instrumentos:

- a) Planos de atividades anuais e plurianuais com definição de objetivos e respetivos planos de ação, devidamente quantificados;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório anual de atividades;
- d) Conta de gerência e relatórios financeiros; e
- e) Balanço social.

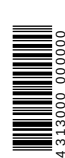
Artigo 40º

Património

1- O património do INMLCF, I.P. é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações de que seja titular e de conteúdo económico, submetidos ao comércio jurídico privado, transferidos pelo Estado ou adquiridos pelos seus órgãos, e, ainda, pelo direito ao uso e fruição dos bens do património do Estado que lhe sejam afetados, nos termos da lei.

2- A administração e gestão do património do INMLCF, I.P. compete exclusivamente aos seus órgãos, nos termos dos Estatutos e da lei, sem prejuízo dos poderes de superintendência.

3- O INMLCF, I.P. elabora e mantém atualizado anualmente, com referência a 31 de dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os do Estado que lhe estejam afetados.



Artigo 41º

Receitas

1- O INMLCF, I.P. dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2- O INMLCF, I.P. dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As importâncias cobradas por atos e serviços prestados a entidades públicas e privadas, nos termos definidos por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça;
- b) As quantias cobradas por serviços prestados em domínios que envolvam a aplicação de conhecimentos médico-legais, a entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como a particulares;
- c) Os subsídios, subvenções, comparticipações, doações e legados concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, no âmbito de planos de investimentos, programas e projetos estruturais ou outros;
- d) Os valores cobrados pela inscrição ou matrícula em ações de formação;
- e) O produto da venda de direitos e, ainda, de alienação de bens móveis e imóveis pertencentes ao seu património, que, nos termos da lei, possam ser dispensados ou tenham sido inutilizados, bem como da constituição de direitos sobre eles;
- f) Os juros dos depósitos bancários;
- g) Os saldos das gerências anteriores que transitaram para os anos económicos seguintes;
- h) O produto de venda de edições, publicações ou outro material por si publicado ou que lhe seja disponibilizado para este fim;
- i) As verbas resultantes da realização de estudos e outros trabalhos de carácter técnico e científico;
- j) Os rendimentos dos bens ou direitos que o INMLCF, I.P. possuir ou por qualquer título fruir, nomeadamente, os relativos aos direitos de autor e de propriedade industrial de que seja titular; e
- k) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, acordo ou contrato.

Artigo 42º

Despesas

Constituem despesas do INMLCF, I.P.:

- a) Os encargos com a manutenção e funcionamento dos seus serviços e com o cumprimento das suas atribuições e exercício das suas competências;
- b) As despesas com o pessoal;
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos e serviços necessários para a prossecução das suas atribuições;
- d) Os encargos decorrentes da execução dos planos e programas anuais e plurianuais;
- e) Os encargos com a aquisição de serviços de consultoria e investigação nos domínios da medicina legal e ciências forenses;
- f) A concessão de subsídios, prémios científicos e bolsas de estudo;
- g) Os encargos decorrentes da elaboração de publicações; e
- h) Outros encargos que se mostrem necessários ao desenvolvimento das suas atividades.

Artigo 43º

Aquisição de serviços

O INMLCF, I.P. pode, no âmbito das suas atribuições, participar em processos de contratação pública conjuntos ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, designadamente tendo em vista:

- a) A aquisição de serviços destinados à realização de exames e perícias;
- b) A aquisição de equipamentos ou produtos; e
- c) A aquisição de serviços destinados à realização de cursos, eventos científicos ou ações de formação.

CAPÍTULO VI

SIMPLIFICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Artigo 44º

Procedimento Administrativo

1- Os serviços responsáveis pela direção dos procedimentos e os trabalhadores do INMLCF, I.P. que participem na respetiva instrução devem providenciar pelo rápido e eficaz andamento do procedimento administrativo garantindo a eliminação de atos desnecessários, aproveitando-se o máximo do potencial das novas tecnologias para esse efeito.

2- Na instrução dos procedimentos no INMLCF, I.P. devem ser preferencialmente utilizados meios eletrónicos.

3- As interações do INMLCF, I.P. com entidades públicas e privadas, devem ser, preferencialmente, realizadas através de meios automáticos e eletrónicos.

4- O INMLCF, I.P. assegura uma monitorização permanente dos seus atos e procedimentos, por forma a que sejam realizados de forma simples e desburocratizada.

Artigo 45º

Sítio na Internet

O INMLCF, I.P. disponibiliza um sítio oficial na Internet, que inclua:

- a) Possibilidade de solicitar a prestação de serviços prestados pelo INMLCF, I.P. *on-line*, com pagamento por via eletrónica e acompanhamento de todo o procedimento pela mesma via; e
- b) Informações e dados relevantes quanto à sua atividade, incluindo legislação, regulamentos, pareceres emitidos pelo Conselho Médico-Legal e pela Comissão de Ética, dados estatísticos e relatórios.

Artigo 46º

Recolha de amostras e tratamento de dados pessoais

1- A disponibilização de amostras para recolha é efetuada nos termos legalmente previstos pelas entidades judiciais competentes.

2- O tratamento de dados pessoais pelo INMLCF, I.P. é feito nos termos da lei e na salvaguarda das garantias dela constantes.

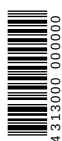
CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 47º

Faseamento da instalação e funcionamento do INMLCF, IP

1- A instalação e o funcionamento do INMLCF, I.P. decorrem de forma gradual e faseada, durante o período de dez anos desde a entrada em vigor do presente diploma.



4 313000 000000

2- Durante o período referido no número anterior, devem ser gradualmente afetos à atividade do INMLCF, I.P. as infraestruturas e os recursos humanos e materiais necessários à prossecução das suas atribuições.

3- Para efeitos do disposto no n.º 1, o Conselho Diretivo é composto por um Presidente e um Vogal até ao final do quinto ano de funcionamento do INMLCF, I.P.

4- Enquanto não forem instalados todos os Gabinetes Médico-Legais previstos no Anexo ao presente diploma, os serviços centrais do INMLCF, I.P. ou os Gabinetes Médico-Legais instalados asseguram a prática dos atos em todo o território nacional, se necessário em articulação com os hospitais e demais instituições de saúde, nos termos fixados pelo Conselho Diretivo.

Artigo 48º

Coordenação com a Polícia Judiciária

1- No prazo de um ano desde a entrada em vigor do presente diploma, deve ser celebrado entre o INMLCF, I.P. e a Polícia Judiciária um protocolo de colaboração e articulação da atividade do INMLCF, I.P. e do Laboratório de Polícia Científica.

2- O protocolo referido no número anterior deve garantir, sempre que possível, a partilha de meios e de equipamentos entre o INMLCF, I.P. e o Laboratório de Polícia Científica e evitar, quando não existam finalidades específicas que o justifiquem, a prestação dos mesmos serviços e o desenvolvimento das mesmas atividades pelas referidas entidades.

3- Para efeitos do número anterior, deve prever-se que a realização dos exames de identificação genética destinados à investigação biológica de parentesco, sejam realizados pelo INMLCF, I.P.

Artigo 49º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 16 de junho de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correria e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Joana Gomes Rosa Amado, Edna Manuela Miranda de Oliveira e Arlindo Nascimento do Rosário.*

Promulgado em 7 de julho de 2022

Publique-se.

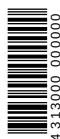
O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO

(a que se refere o n.º 3 do artigo 21º)

Localização dos Gabinetes Médico-Legais e Forenses
Gabinete Médico-Legal e Forense da Ilha de Santo Antão;
Gabinete Médico-Legal e Forense da Ilha de São Vicente;
Gabinete Médico-Legal e Forense da Ilha de São Nicolau;
Gabinete Médico-Legal e Forense da Ilha do Sal;
Gabinete Médico-Legal e Forense da Ilha da Boa Vista;
Gabinete Médico-Legal e Forense da Ilha do Maio;
Gabinete Médico-Legal e Forense da Ilha do Fogo;
Gabinete Médico-Legal e Forense da Ilha Brava.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 16 de junho de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correria e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Joana Gomes Rosa Amado, Edna Manuela Miranda de Oliveira e Arlindo Nascimento do Rosário.*



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.